

NÚCLEO DE FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL – NFP

REVISÃO DOS CRITÉRIOS DE DOSIMETRIA DAS MULTAS APLICADAS NO ÂMBITO DA FISCALIZAÇÃO DA MEDIÇÃO DA PRODUÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL

Despacho Decisório nº 2/2021/NFP

Processo SEI-ANP 48610.218674/2019-25



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis

- Permanecer com vídeo e microfone fechado
- Solicitar a participação levantando a mão
- Aguardar ser concedida a palavra
- A reunião será gravada para consultas futuras

- Abertura
 - Diretora **Symone Araujo**
- Apresentação da Dosimetria
 - Gustavo Menezes
- Dúvidas
 - Júlio Ramos

ARCABOUÇO NORMATIVO

- **Lei nº 9.847/99**

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis (Lei nº 9.478/1997) e estabelece sanções administrativas.

- **Decreto nº 2.953/99**

Dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis.

- **Resolução ANP Nº 805/2019**

Estabelece os parâmetros referentes à instrução e ao julgamento dos processos administrativos sancionadores no âmbito da ANP.

LEI Nº 9.847/99

Art. 4º A pena de multa será graduada de acordo com a **gravidade da infração**, a **vantagem auferida**, a **condição econômica do infrator** e os seus **antecedentes**.

DECRETO Nº 2.953/99

Art. 25. Na fixação do valor da multa **a autoridade responsável pelo julgamento** levará em conta, fundamentadamente, a gravidade da infração, as conseqüências dela decorrentes para o abastecimento de combustíveis e para os consumidores, a vantagem indevidamente auferida pelo infrator, os seus antecedentes no exercício da atividade e sua condição econômica.

RESOLUÇÃO ANP Nº 805, DE 20.12.2019, DOU 23.12.2019

ORIENTAÇÕES DE JULGAMENTO

ART. 34. Cada unidade organizacional da ANP que realizar o julgamento de processos sancionadores, no intuito de uniformizar o entendimento dos julgadores ou orientar os trabalhos do setor, poderá elaborar orientações de julgamento.

§ 1º As orientações de julgamento serão aplicáveis à unidade organizacional que as aprovou.

PARECER n. 01242/2019/PFANP/PGF/AGU

“(...) qualquer mudança de metodologia se dá com efeitos prospectivos, buscando o aperfeiçoamento da atuação regulatória pro futuro”.

NOVA FÓRMULA

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2021/NFP de 21/05/2021

$$VP = V_{\min} + \frac{[(30 * FGI) * (20 * FM) + (5 * FCEI) + (5 * FAI) + (FVA)]}{611} * (V_{\max} - V_{\min}) * (1 - A_{\text{conf}} - A_{\text{rec}})$$

- VP = Valor da Pena em Reais

- Vmin = Valor Mínimo do Inciso do art. 3º da Lei nº 9.847/99

- Vmax = Valor Máximo do Inciso

(Valor da pena sempre varia entre o valor mínimo do inciso e o valor máximo)

- FM = Fator de Movimentação de Petróleo Equivalente: 0 a 1.

Volume Trimestral da Instalação / Volume Trimestral da Instalação com maior movimentação

- FGI = Fator da Gravidade da Infração: 0 a 10.

Agravamento: ponto fiscal, elemento primário, ref. a óleo, outros.

- FCEI = Fator da Condição Econômica do Infrator (A=1, B=0,4, C/D=0)

- FAI = Fator dos Antecedentes do Infrator (0; 0,2; 1)

FVA = Fator da Vantagem Auferida (0; 1)

Aconf = Atenuante de Comunicação Espontânea ou Confissão (0; 0,1; 0,5)

Arec = Atenuante de Recálculo (0; 0,2)

Nota Técnica nº 066/2014/NFP

$$VP = (1 + \%GI + \%AI + \%CEI) \times VBP (CEI, VEA) \times FP$$

1. Gravidade: 5%, 10% ou 20% (leve, moderada, grave).
2. Condição Econômica do Infrator: "A" (20%); "B" (10%); "C"/"D" (5 %).
3. Antecedentes: 10% (com); - 10% (sem).
4. Valor Base da Pena:
 - 4.1. Vantagem não identificada ("sem vantagem"). VBP = para empresas do porte "A", com aumento de 500% ao valor mínimo; para empresas do porte "B", com aumento de 250% ao valor mínimo; empresas "C" e "D", no valor mínimo estabelecido.
 - 4.1 Se não há condições de cálculo de estimativa para a vantagem ("com vantagem"): Campo Marítimos = empresas do porte "A" = 50% do valor máximo estabelecido; empresas do porte "B" = 25% do valor máximo estabelecido.
Campos Terrestres = empresas do porte "A", em 10% do valor máximo; porte "B", = 5% do valor máximo estabelecido; empresas "C" e "D", no valor mínimo estabelecido no inciso. Para todos os demais casos em que a Vantagem Econômica Auferida puder ser calculada, o VBP deve ser o resultado da apuração da VEA, exceto quando o resultado da aplicação do fator for inferior ao valor apurado com base no critério aplicado ao caso de vantagem não identificada, situação em que deverá ser aplicado o de maior valor.
5. Fp:
Volume da Produção Trimestral da Instalação ou Campo / Volume da Produção Trimestral Isenta de Pagamento de PE
Para Instalações Marítimas: 0,4 a 1
Para Instalações Terrestres: 0,2 a 1

DESPACHO DECISÓRIO Nº 2/2021/NFP

DE 21/05/2021

NOVA FÓRMULA

$$VP = V_{\min} + \frac{[(30 * FGI) * (20 * FM) + (5 * FCEI) + (5 * FAI) + (FVA)]}{611} * (V_{\max} - V_{\min}) * (1 - A_{\text{conf}} - A_{\text{rec}})$$

NOTA TÉCNICA Nº 066/2014/NFP

$$VP = (1 + \%GI + \%AI + \%CEI) \times VBP(CEI, VEA) \times FP$$

- Aperfeiçoar a fórmula de cálculo
- Possibilitar o estabelecimento de valores intermediários de multa entre os valores mínimos e os valores máximos hoje praticados
- Aumentar as faixas de agravamento e o peso do critério legal da gravidade da infração
- Intensificar a diferenciação entre instalações de baixa e de alta movimentação na pena (FM)
- Prever condições atenuantes da pena para incentivar a colaboração do agente nos processos sancionador e de recálculo dos volumes afetados (Decreto nº 2.705/98)

Comparação do número de faixas de agravamento (Dosimetria Atual x Nova Dosimetria)

- Nova Fórmula possui **mais faixas** de agravamento em GI, AI, FM. E prevê Atenuantes:

Fator	Número de faixas de agravamento	
	Nota Técnica nº 66/2014/NFP	Despacho nº 2/2021/NFP
GI	3	11
VA	2	2
CEI	3	3
AI	2	3
Atenuantes	0	3
FP/FM	0,2 a 1 ou 0,4 a 1	0 a 1

CONDIÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR (CEI)

	Fórmula atual Nota 66/2014	X	Nova fórmula Despacho 2/2021
Operador “A”	20%	X	1
Operador “B”	10%	X	0,4
Operador “C”	5%	X	0
Operador “D”	5%	X	0

Qualificação (14ª Rodada)	Qualificação econômico-financeira (PLM)	Proporção
Operadora A	R\$ 152.000.000,00	1
Operadora B	R\$ 68.000.000,00	0,4
Operadora C	R\$ 5.500.000,00	0,0

GRAVIDADE DA INFRAÇÃO (GI)

- **Fórmula atual (Nota 66/2014): 3 níveis de gravidade** (leve, moderada e grave), que aumentam a multa em 5, 10 e 20%.
- **Nova fórmula (Despacho 2/2021): 11 níveis de gravidade com função exponencial crescente.** Agravamento: conduta, grau de descumprimento, efeitos, ponto fiscal, elemento primário, ref. a óleo, outros.

Nível da Gravidade da Infração	Fator da Gravidade da Infração (FGI) na fórmula
0	0
1	0,032
2	0,089
3	0,164
4	0,253
5	0,354
6	0,465
7	0,586
8	0,716
9	0,854
10	1

Despacho 2/2021

VANTAGEM AUFERIDA (VA)

- Sem vantagem: 0
- Com vantagem: 1

ANTECEDENTES DO INFRATOR (AI)

(Res. 8/2012 – cinco anos)

- Sem antecedente: 0
- Com antecedente **genérico**: 0,2 (instalação ou natureza diversa)
- Com antecedente **específico**: 1 (mesma instalação e mesma natureza)

FATOR DE MOVIMENTAÇÃO (FM)

Despacho 2/2021

$$FM = \frac{\text{Volume Trimestral da Instalação onde ocorreu a infração}}{\text{Volume Trimestral da Instalação com maior movimentação}}$$

0 a 1 (em qualquer ambiente)

FATOR DE PRODUÇÃO (FP)

Nota Técnica nº 66/2014/NFP

Fórmula atual:

$$Fp = \frac{\text{Volume da Produção Trimestral da Instalação ou Campo}}{\text{Volume da Produção Trimestral Isenta de Pagamento de PE}}$$

$0,4 \leq Fp \leq 1$ - Para Instalações Marítimas

$0,2 \leq FP \leq 1$ - Para Instalações Terrestres

CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES (Aconf/Arec)

Despacho 2 de 21/5/2021

- Atenuante de Comunicação Espontânea ou Confissão - Fator (Aconf)
- Sem Comunicação e sem Confissão: 0
- Comunicação Prévia e Esclarecimentos antes da abertura da ação de fiscalização: 0,5 (-50%)
- Confissão até o fim do prazo de defesa: 0,1 (-10%)

- Atenuante de Recálculo - Fator (Arec)
- Sem Recálculo: 0
- Com Recálculo aprovado antes da decisão: 0,2 (-20%)

- A nova dosimetria (Despacho 2/2021) deve abranger fatos infracionais consumados **após 21/5/2021**.
- A Nota Técnica 66/2014 continuará sendo aplicada pelo NFP no julgamento de processos administrativos pendentes de julgamento relacionados a fatos infracionais consumados **antes de 21/5/2021**.
- Hipóteses inéditas e excepcionais serão decididas de acordo com a legislação e com as especificidades do caso concreto.
- Hipóteses não abordadas no processo de revisão serão decididas de acordo com o que já se pratica hoje, sem alterações.
- Os fatos pertinentes à **autuação** e o **enquadramento normativo** podem ser abordados em defesa, alegações finais e recurso, que pode abranger ainda os parâmetros adotados na decisão, não havendo alterações em relação ao procedimento.

Obrigado

gmenezes@anp.gov.br